



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07837/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessadas: Ivanise Ferreira e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE UM DOS FEITOS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÕES DE CUMPRIMENTOS DAS DELIBERAÇÕES – INÉRCIAS DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÕES DE MULTA – ESTABELECIMENTOS DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da última determinação do Tribunal. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04759/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV a Sra. Ivanise Ferreira e à pensão temporária outorgada à jovem Viviane Íris Ferreira de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03510/13, fls. 38/41, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00965/14, fls. 46/50.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07837/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV a Sra. Ivanise Ferreira e da pensão temporária outorgada à jovem Viviane Íris Ferreira de Oliveira.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar os atendimentos às determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 02553/13, fls. 30/33, e no Acórdão AC1 – TC – 03510/13, fls. 38/41, por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, diante das inércias da aludida autoridade, deliberou, através deste último aresto e do Acórdão AC1 – TC – 00965/14, além de aplicar multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente, ao mencionado gestor e de assinar termos para recolhimentos, fixar novos lapsos temporais de 30 (trinta) dias para que a citada autoridade retificasse a fundamentação legal do ato, fl. 15, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 23.

Após a devida intimação, fls. 51/52, e o envio de documentos pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 56/58, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 60/61, onde atestaram o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00965/14. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao ato *sub examine*, fl. 57.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00965/14 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, pois a referida autoridade retificou a fundamentação legal do feito, segundo destacado pelos técnicos do Tribunal, fls. 60/61.

Portanto, o novo ato concessório, fl. 57, merece o competente registro, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de pensionistas legalmente habilitadas ao benefício (Sra. Ivanise Ferreira e a jovem Viviane Íris Ferreira de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade securitária.

Ja no tocante às penalidades impostas ao gestor do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante item “2” do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07837/11

AC1 – TC – 03510/13, fls. 38/41, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00965/14, fls. 46/50, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia da Sra. Ivanise Ferreira e da pensão temporária da jovem Viviane Íris Ferreira de Oliveira.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03510/13, fls. 38/41, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00965/14, fls. 46/50.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO